



# JORNAL da REPÚBLICA

\$ 1.00

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

## SUMÁRIO

### TRIBUNAL DE RECURSO :

Proc. N.º 02/IPP/2015/TR ..... 8166

### GOVERNO:

#### Decreto-Lei N.º 27/2015 de 19 de Agosto

Orgânica da Secretaria de Estado para a Política de Formação Profissional e Emprego ..... 8166

#### Decreto-Lei N.º 28/2015 de 19 de Agosto

1.ª Alteração ao Decreto-Lei n.º 19/2003, de 8 de Outubro (Regulamento de Tarifas dos Portos de Timor-Leste) ....8175

### MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES:

#### Diploma Ministerial N.º 15/2015 de 19 de Agosto

Determina o Registo Provisório do Transportador Berlin-Nakroma ..... 8176

### SECRETARIA DE ESTADO DO CONSELHO DE MINISTROS

#### Gráfica Nacional :

Declaração de Rectificação N.º 04/2015 ..... 8177

### REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DO OE-CUSSE AMBENO:

Republicação Deliberação da Autoridade N.º 1/2015 de 11 de Janeiro ..... 8177

#### Deliberação da Autoridade N.º 2, de 24 de 2015

(Procedimentos para a compra de avião) ..... 8177

#### Deliberação da Autoridade N.º 3, de 24 de 2015

(Adjudicação de compra de avião) ..... 8178

Deliberação da Autoridade N.º 4/2015 de 24 de Julho .....8178

Deliberação da Autoridade N.º 5/2015 de 31 de Julho ... 8179

Deliberação da Autoridade N.º 6/2015 de 31 de Julho .... 8180

### Proc. N.º 02/IPP/2015/TR

Considerando que está cumprido o formalismo imposto pelo artigo 13º da Lei 3/2004 sobre Partidos Políticos, bem como o disposto no artigo 12º, n. 1 e 2 e no artigo 15º, n. 1 do mesmo diploma legal, ordeno a inscrição definitiva do PARTIDO UNIDADE DESENVOLVIMENTO DEMOCRÁTICO (PUDD).

Notifique o Partido em causa desta decisão.

Notifique ainda o mesmo Partido para diligenciar pela divulgação da inscrição definitiva na rádio nacional, nos termos do artigo 15º, no. 7 da Lei 3/2004 e comprovar essa divulgação nos autos.

Dili, 14 de Agosto de 2015.

O Presidente do Tribunal de Recurso

Guilhermino da Silva

### DECRETO-LEI N.º 27/2015

de 19 de Agosto

### ORGÂNICA DA SECRETARIA DE ESTADO PARA A POLÍTICA DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL E EMPREGO

A Secretaria de Estado para a Política de Formação Profissional e Emprego do VI Governo Constitucional é a entidade governamental que coadjuva o Ministro de Estado, Coordenador dos Assuntos Económicos na concepção, implementação e supervisão da política geral nas áreas do trabalho, formação

profissional e emprego, como componentes essenciais ao desenvolvimento económico e sustentado do país.

Neste âmbito e dando seguimento às atividades já iniciadas no V Governo Constitucional, numa perspetiva de continuidade e sustentabilidade, a Secretaria de Estado para a Política de Formação Profissional e Emprego está empenhada na definição de políticas públicas de promoção do emprego e formação profissional, na implementação da estratégia nacional do emprego, do plano de ensino e formação técnica profissional, do programa do emprego rural, entre outros, como ferramentas essenciais ao desenvolvimento da mão-de-obra timorense, à criação de oportunidades de formação profissional essenciais ao desenvolvimento económico do país e à redução da pobreza.

Torna-se portanto necessário definir a sua orgânica e estabelecer as suas atribuições e estrutura necessária ao respetivo funcionamento.

Assim,

O Governo decreta nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República e do n.º 1 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 6/2015 de 11 de Março, para valer como lei, o seguinte:

## **CAPÍTULO I MISSÃO, ATRIBUIÇÕES E TUTELA**

### **Artigo 1.º Missão**

A Secretaria de Estado para a Política de Formação Profissional e Emprego, abreviadamente designada por SEPFOPE, é o órgão do Governo que tem por missão coadjuvar o Ministro de Estado, Coordenador dos Assuntos Económicos (MECAE), na concepção, implementação e supervisão da política geral para as áreas do trabalho, formação profissional e emprego.

### **Artigo 2.º Atribuições**

Na prossecução da sua missão, são atribuições da SEPFOPE:

- a) Propor a política e elaborar os projetos de regulamentação nas áreas do trabalho, formação profissional e emprego;
- b) Promover junto das instituições relevantes os programas e atividades nas áreas do trabalho, formação profissional e emprego;
- c) Promover a relação tripartida entre o Governo, empregadores e trabalhadores com o objetivo de prevenir os conflitos laborais;
- d) Promover os serviços de mediação, conciliação e arbitragem no âmbito das relações laborais;
- e) Incentivar a contratação de timorenses no exterior;
- f) Regulamentar e fiscalizar o trabalho de estrangeiros em Timor-Leste;
- g) Fiscalizar o cumprimento das disposições legais em matéria do trabalho;

- h) Promover e fiscalizar a saúde, segurança e higiene no trabalho;
- i) Estabelecer mecanismos de colaboração e coordenação com outros órgãos do Governo com tutela sobre áreas conexas.

### **Artigo 3.º Tutela e superintendência**

A SEPFOPE é superiormente tutelada e superintendida pelo Secretário de Estado da Política de Formação Profissional e Emprego que por ela responde perante o Ministro de Estado, Coordenador dos Assuntos Económicos.

## **CAPÍTULO II ESTRUTURA ORGÂNICA**

### **Artigo 4.º Estrutura geral**

A SEPFOPE prossegue as suas atribuições através de serviços integrados na administração direta, serviços desconcentrados e órgãos consultivos.

### **Artigo 5.º Administração direta do Estado**

Integram a administração direta do Estado, no âmbito da SEPFOPE os seguintes serviços centrais:

- a) Direção Geral de Gestão e Planeamento, que integra:
  - i. Direção Nacional de Administração e Finanças;
  - ii. Direção Nacional de Aprovisionamento;
  - iii. Direção Nacional dos Recursos Humanos;
  - iv. Direção Nacional de Planeamento, Monitorização e Avaliação;
  - v. Direção Nacional de Informação do Mercado de Trabalho.
- b) Direção Geral da Política de Formação Profissional e Emprego, que integra:
  - i. Direção Nacional da Política de Formação Profissional;
  - ii. Direção Nacional da Política de Emprego;
  - iii. Direção Nacional das Relações de Trabalho;
  - iv. Secretariado de Apoio ao Conselho Nacional do Trabalho e ao Conselho de Arbitragem do Trabalho.
- c) Gabinete de Inspeção e Auditoria;
- d) Gabinete de Apoio Jurídico.

**Artigo 6.º**  
**Serviços desconcentrados**

São serviços desconcentrados as Direções Municipais da SEPFOPE.

**Artigo 7.º**  
**Órgãos consultivos**

São órgãos de consulta da SEPFOPE:

- a) Conselho Consultivo;
- b) Conselho Nacional do Trabalho.

**CAPÍTULO III**  
**ORGANISMOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO ESTADO**

**SECÇÃO I**  
**DIREÇÃO GERAL DE GESTÃO E PLANEAMENTO**

**Artigo 8.º**  
**Direção Geral de Gestão e Planeamento**

1. A Direção Geral de Gestão e Planeamento, abreviadamente designada por DGGP tem por missão assegurar e coordenar o planeamento, a gestão e a monitorização dos serviços e das atividades da SEPFOPE.
2. A DGGP prossegue as seguintes atribuições:
  - a) Assegurar e coordenar o planeamento, a gestão geral e a monitorização dos serviços e das atividades da SEPFOPE de acordo com o programa do Governo e com as orientações superiores;
  - b) Propor a implementação de medidas adequadas para uma gestão, planeamento e monitorização mais eficaz dos serviços e atividades da SEPFOPE;
  - c) Coordenar com a entidade governamental responsável pela promoção da igualdade, as políticas relativas às questões de género no trabalho e na formação profissional;
  - d) Coordenar e acompanhar a recolha e o tratamento de informação sobre o mercado de trabalho, em coordenação com as entidades relevantes;
  - e) Incentivar a promoção e monitorizar a aplicação de medidas adequadas a melhorar a qualidade dos serviços, através da modernização, eficiência e cumprimento das regras e princípios da Administração Pública;
  - f) Assegurar a comunicação, coordenação e administração geral interna dos serviços e atividades garantindo a uniformidade da aplicação das políticas superiormente definidas;
  - g) Coordenar os recursos humanos da SEPFOPE, sem prejuízo das competências da Direção Nacional de Administração e Finanças e da Comissão da Função Pública;

- h) Promover e incentivar a formação e o desenvolvimento técnico profissional do pessoal dos órgãos e serviços;
- i) Coordenar a informação para o público, imprensa e outros órgãos governamentais;
- j) Coordenar o planeamento das medidas de investimento público, a elaboração de projetos e a execução do respetivo orçamento;
- k) Coordenar e supervisionar a elaboração do orçamento da SEPFOPE e a sua execução;
- l) Coordenar e monitorizar as atividades de aprovisionamento da SEPFOPE;
- m) Coordenar, em conjunto com as direções nacionais, a elaboração do relatório anual de atividades da SEPFOPE;
- n) Apresentar relatório anual de atividades;
- o) Realizar as demais atividades que lhe forem atribuídas por lei.

**Artigo 9.º**  
**Direção Nacional de Administração e Finanças**

1. A Direção Nacional de Administração e Finanças, abreviadamente designada por DNAF, tem por missão assegurar o apoio técnico e administrativo da SEPFOPE, nos domínios da administração geral, documentação, arquivo, gestão patrimonial e logística.
2. A DNAF prossegue as seguintes atribuições:
  - a) Prestar apoio técnico e administrativo ao Secretário de Estado, aos Diretores Gerais e aos demais serviços da SEPFOPE;
  - b) Garantir a inventariação, manutenção, preservação e gestão do património do Estado, bem como a inventariação dos contratos de fornecimento de bens e serviços, afetos à Secretaria de Estado;
  - c) Coordenar a execução e o controlo da afetação de material a todas as direções e serviços da SEPFOPE;
  - d) Assegurar um sistema de procedimentos de comunicação interna comum aos órgãos e serviços da Secretaria de Estado;
  - e) Assegurar a recolha, guarda, conservação e tratamento da documentação da SEPFOPE;
  - f) Cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos e outras disposições legais de natureza administrativa e financeira;
  - g) Desenvolver as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre condições ambientais de higiene e segurança no trabalho;

- h) Manter um sistema de arquivo e elaboração de estatísticas respeitantes à SEPFOPE e um sistema informático atualizado sobre os bens patrimoniais a ela afetos;
- i) Desenvolver as ações necessárias para assegurar a manutenção e o bom funcionamento e utilização dos recursos informáticos;
- j) Preparar a elaboração do projeto de orçamento anual da SEPFOPE em colaboração com as demais entidades competentes;
- k) Coordenar a execução das dotações orçamentais atribuídas aos diversos serviços da SEPFOPE, sem prejuízo da existência de outros meios de controlo e avaliação realizados por outras entidades competentes;
- l) Apresentar relatório anual de atividades;
- m) Realizar as demais atividades que lhe forem atribuídas por lei.

**Artigo 10.º**

**Direção Nacional de Aprovisionamento**

1. A Direção Nacional de Aprovisionamento, abreviadamente designada por DNA tem por missão realizar e acompanhar as operações de aprovisionamento da SEPFOPE nos termos estabelecidos na lei.
2. A DNA prossegue as seguintes atribuições:
  - a) Assegurar o desenvolvimento dos procedimentos de aprovisionamento, garantindo a respetiva conformidade dos mesmos com o quadro legal vigente e com as orientações emanadas pelas entidades administrativas competentes;
  - b) Acompanhar e apoiar os serviços da administração indireta, sob tutela da SEPFOPE, no desenvolvimento dos respetivos procedimentos de aprovisionamento;
  - c) Criar e manter um registo completo e atualizado de todos os processos de aprovisionamento;
  - d) Verificar a existência de suporte orçamental para a celebração de contratos públicos para o fornecimento de bens e serviços;
  - e) Acompanhar a execução e cumprimento dos contratos de fornecimento de bens e serviços, em articulação com os demais serviços da SEPFOPE, propondo a atualização dos respetivos termos ou a sua eventual renovação;
  - f) Elaborar e fornecer informações e indicadores de base estatística sobre as atividades de aprovisionamento, em coordenação com a DNAF;
  - g) Apresentar relatório anual de atividades;
  - h) Realizar as demais atividades que lhe forem atribuídas por lei.

**Artigo 11.º**

**Direção Nacional de Recursos Humanos**

1. A Direção Nacional de Recursos Humanos, abreviadamente designada por DNRH, é o serviço responsável pela execução das medidas superiormente definidas para a administração, gestão e qualificação dos recursos humanos da SEPFOPE.
2. A DNRH prossegue as seguintes atribuições, em coordenação com a Comissão da Função Pública:
  - a) Gerir os recursos humanos de acordo com as orientações superiores e em coordenação com a Comissão da Função Pública, nos termos da lei;
  - b) Estabelecer regras e procedimentos uniformes para o processo individual de registo, aprovação de substituições, transferências, faltas, licenças, subsídios e suplementos remuneratórios, em conformidade com o sistema de gestão de pessoal da Comissão da Função Pública;
  - c) Gerir e monitorizar o registo e o controlo da assiduidade dos funcionários em coordenação com as direções nacionais;
  - d) Promover o recrutamento, seleção, contratação, acompanhamento, avaliação, promoção e reforma dos funcionários;
  - e) Processar as listas para as remunerações dos funcionários;
  - f) Coordenar e gerir as avaliações anuais de desempenho;
  - g) Submeter mensalmente à Direção Nacional de Administração e Finanças os quadros de pessoal, refletindo as alterações à afetação de pessoal;
  - h) Elaborar registos estatísticos dos recursos humanos;
  - i) Apoiar o desenvolvimento de estratégias que visem a integração da perspectiva do género nos recursos humanos da SEPFOPE;
  - j) Coordenar a elaboração da proposta de quadro de pessoal em colaboração com os diretores nacionais;
  - k) Gerir as operações de recrutamento e seleção em coordenação com a Comissão da Função Pública;
  - l) Avaliar as necessidades específicas de cada direção nacional e propor os respetivos planos anuais de formação;
  - m) Rever, analisar e ajustar, regularmente, e em coordenação com os Diretores Nacionais, os recursos humanos, garantindo que as competências dos funcionários estão de acordo com as funções desempenhadas;
  - n) Aconselhar sobre as condições de emprego,

transferências e outras políticas de gestão de recursos humanos e garantir a sua disseminação;

- o) Criar, manter e atualizar um arquivo, físico e electrónico, com a descrição das funções correspondentes a cada uma das posições existentes;
- p) Apoiar os supervisores durante o período experimental dos trabalhadores na elaboração do relatório extraordinário de avaliação, garantindo a adequada orientação, supervisão, distribuição de tarefas e desenvolvimento de aptidões;
- q) Apresentar relatório anual de atividades;
- r) Realizar as demais atividades que lhe forem atribuídas por lei.

#### **Artigo 12.º**

##### **Direção Nacional de Planeamento, Monitorização e Avaliação**

1. A Direção Nacional de Planeamento, Monitorização e Avaliação, abreviadamente designada por DNPMA, tem por missão apoiar a definição das prioridades e das atividades da SEPFOPE bem como coordenar, acompanhar, monitorizar e proceder à sua avaliação.
2. A DNPMA prossegue as seguintes atribuições:
  - a) Apoiar na formulação e definição de políticas, planos e programas da SEPFOPE e das medidas para a sua execução e implementação;
  - b) Assegurar a coordenação e a implementação das atividades, dos planos e dos programas de ação da SEPFOPE e o âmbito da sua intervenção distrital em coordenação com o Diretor Geral;
  - c) Elaborar e coordenar a elaboração de estudos de âmbito nacional, sectorial e distrital e divulgar o resultado dos estudos e a avaliação dos efeitos das medidas implementadas;
  - d) Monitorizar e acompanhar a implementação das atividades, planos e programas da SEPFOPE, garantindo a sua conformidade e avaliando os seus efeitos mediante a utilização dos objetivos e indicadores definidos;
  - e) Elaborar o plano anual de atividades e a proposta do programa de investimento sectorial da SEPFOPE em colaboração com todos os serviços e de acordo com as orientações superiores;
  - f) Coordenar e harmonizar a execução dos planos anuais e plurianuais em função das necessidades definidas superiormente;
  - g) Participar na elaboração de planos sectoriais junto dos diversos serviços da SEPFOPE;
  - h) Promover a integração dos assuntos de género e dos grupos vulneráveis no plano e nas políticas da SEPFOPE;

- i) Apresentar relatório anual de atividades;
- j) Realizar as demais atividades que lhe forem atribuídas por lei.

#### **Artigo 13.º**

##### **Direção Nacional de Informação do Mercado de Trabalho**

1. A Direção Nacional de Informação do Mercado de Trabalho, abreviadamente designada por DNIMT, tem por missão a promoção e recolha de informação sobre o mercado de trabalho.
2. A DNIMT prossegue as seguintes atribuições:
  - a) Promover o conhecimento atualizado e permanente sobre as necessidades do mercado de trabalho e os problemas sociais associados à falta de emprego;
  - b) Contribuir para a melhoria do processo de tomada de decisões sobre as políticas públicas de emprego de forma a amenizar os problemas de desemprego, desigualdades de inserção no mercado de trabalho, ausência de trabalho decente, baixas remunerações, trabalho infantil, entre outros;
  - c) Disseminar informações estatísticas e análises sobre o mercado de trabalho nacional e coordenar a comunicação institucional nos seus variados meios;
  - d) Elaborar, em coordenação com as entidades públicas relevantes, pesquisas, projeções e planeamento sobre o mercado de trabalho nacional;
  - e) Prestar informação às demais entidades públicas sobre a procura e oferta de emprego tendo em vista a promoção do emprego;
  - f) Administrar a área de tecnologia de informação da SEPFOPE no que se refere à comunicação, gestão de base de dados e desenvolvimento de aplicações, suporte técnico, formação de funcionários, gestão da rede e da intranet;
  - g) Apresentar relatório anual de atividades;
  - h) Realizar as demais atividades que lhe forem atribuídas por lei.

#### **SECÇÃO II**

##### **DIREÇÃO GERAL DA POLÍTICA DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL E EMPREGO**

#### **Artigo 14.º**

##### **Direção Geral da Política de Formação Profissional e Emprego**

1. A Direção Geral da Política de Formação Profissional e Emprego, abreviadamente designado por DGPFPOPE tem por missão coordenar, apoiar e monitorizar a concepção de políticas de emprego e formação profissional e incentivar a promoção das relações de trabalho, o diálogo social e a prevenção dos conflitos laborais.

2. A DGPFPOPE prossegue as seguintes atribuições:

- a) Coordenar, promover e monitorizar a implementação do Plano de Ensino e Formação Técnica e Profissional em coordenação com as entidades relevantes;
- b) Coordenar a concepção de programas especiais de formação profissional e reinserção social de grupos de pessoas em situação de vulnerabilidade;
- c) Coordenar, promover e monitorizar a implementação da Estratégia Nacional do Emprego em coordenação com as entidades relevantes;
- d) Colaborar na concepção e execução das políticas públicas de fomento ao emprego;
- e) Colaborar na avaliação da execução das medidas de emprego e acompanhar a execução das medidas gerais e específicas de formação profissional;
- f) Acompanhar e coordenar as políticas globais e sectoriais e a respetiva incidência no emprego e na formação profissional;
- g) Acompanhar e coordenar a execução dos projetos e programas de cooperação internacional e proceder à sua avaliação interna, em coordenação com a entidade governamental responsável pelos negócios estrangeiros e finanças;
- h) Coordenar o desenvolvimento de políticas e regulamentos relacionados com as atribuições da SEPFOPE;
- i) Coordenar a preparação dos projetos de decreto-lei, regulamentos e propostas de lei relacionados com a área de intervenção da SEPFOPE;
- j) Coordenar as atividades de secretariado desenvolvidas no âmbito da resolução de conflitos de trabalho;
- k) Apresentar relatório anual de atividades;
- l) Realizar as demais atividades que lhe forem atribuídas por lei.

**Artigo 15.º**

**Direção Nacional da Política de Formação Profissional**

- 1. A Direção Nacional da Política de Formação Profissional, abreviadamente designada por DNAPFOP, tem por missão a promoção, concepção e implementação de políticas relativas à formação profissional.
- 2. A DNAPFOP prossegue as seguintes atribuições:
  - a) Desenvolver e implementar políticas de formação profissional em todo o território nacional de acordo com as necessidades nacionais e a procura ao nível nacional, distrital e industrial;

- b) Promover a igualdade de acesso de todos os timorenses ao sistema de formação técnica e profissional;
- c) Promover a intervenção técnica nacional na adoção de instrumentos normativos na área da formação profissional;
- d) Cooperar com outros Ministérios e entidades governamentais sobre os assuntos relacionados com a formação profissional;
- e) Planear e coordenar cursos de formação e reconversão profissional para os desempregados e trabalhadores, monitorizando e avaliando os objetivos e as metas alcançadas;
- f) Estabelecer parcerias com a sociedade civil, organizações não-governamentais, organizações internacionais e sector privado para o desenvolvimento e implementação de projetos de formação profissional no local de trabalho;
- g) Avaliar a qualidade dos organismos de formação e promover o conhecimento desses organismos, tendo em vista o desenvolvimento equilibrado do sector da formação e a qualidade das ações por eles desenvolvidas;
- h) Estabelecer parcerias para a identificação de projetos e oportunidades compatíveis com a política e o Programa do Governo;
- i) Promover o aumento dos níveis de competência e de produtividade da população como componente essencial ao desenvolvimento económico;
- j) Promover o contato com o sector privado e incentivar a participação empresarial no desenvolvimento de competências e postos de trabalho;
- k) Promover a implementação do Plano de Ensino e Formação Técnica e Profissional em coordenação com as entidades relevantes;
- l) Apresentar relatório anual de atividades;
- m) Realizar as demais atividades que lhe forem atribuídas por lei.

**Artigo 16.º**

**Direção Nacional da Política de Emprego**

- 1. A Direção Nacional da Política de Emprego, abreviadamente designada por DNAPE, tem por missão a promoção do emprego em Timor-Leste.
- 2. A DNAPE prossegue as seguintes atribuições:
  - a) Desenvolver e implementar políticas de promoção do emprego em todo o território nacional;
  - b) Estabelecer parcerias com a sociedade civil,

organizações não-governamentais, organizações internacionais e sector privado para o desenvolvimento e a implementação de projetos de promoção de emprego e do autoemprego;

- c) Promover e coordenar com a DNIMT a existência de um sistema de informação sobre o mercado de trabalho respeitante ao número de desempregados, oportunidades de emprego, cursos de formação profissional e oportunidades de autoemprego, em coordenação com as entidades relevantes;
- d) Estabelecer parcerias para identificação de projetos e oportunidades compatíveis com a política e Programa do Governo;
- e) Propor e elaborar políticas para a contratação de timorenses no estrangeiro;
- f) Propor e coordenar os programas relacionados com a geração de rendimento económico através de incentivo ao autoemprego e outras atividades sustentáveis de criação de emprego;
- g) Propor, coordenar e implementar os programas de fomento ao emprego temporário e de mão-de-obra intensiva, particularmente nas áreas rurais;
- h) Promover a implementação da Estratégia Nacional do Emprego;
- i) Apresentar relatório anual de atividades;
- j) Realizar as demais atividades que lhe forem atribuídas por lei.

#### **Artigo 17.º**

##### **Direção Nacional das Relações de Trabalho**

1. A Direção Nacional das Relações de Trabalho, abreviadamente designada por DNRT, tem por missão a promoção das condições e das relações dignas e harmoniosas de trabalho através do reforço do diálogo social e da realização dos serviços de mediação e conciliação.
2. A DNRT prossegue as seguintes atribuições:
  - a) Desenvolver programas de promoção das relações de trabalho em cooperação técnica com outras organizações nacionais e internacionais;
  - b) Promover e implementar o diálogo social, em coordenação e cooperação com as organizações representativas de trabalhadores e empregadores;
  - c) Estabelecer e prover a manutenção de um sistema de arquivo dos dados relativos às relações de trabalho;
  - d) Promover e realizar os serviços de mediação e conciliação de conflitos do trabalho, inclusive no direito à greve;
  - e) Promover o diálogo social entre empregadores e

trabalhadores e prestar assistência e orientação aos trabalhadores estrangeiros, nos termos da lei;

- f) Promover e participar nos processos de negociação coletiva tendo em vista a celebração de Acordos Coletivos de Trabalho;
- g) Promover a resolução de conflitos laborais;
- h) Promover o registo e praticar todos os atos relativos às organizações sindicais e empresariais, de acordo com as políticas governamentais, nos termos da lei;
- i) Participar no processo de rescisão dos contratos de trabalho por motivos de mercado, tecnológico e estruturais, nos termos da lei;
- j) Apresentar relatório anual de atividades;
- k) Realizar as demais atividades que lhe forem atribuídas por lei.

#### **Artigo 18.º**

##### **Secretariado de Apoio ao Conselho Nacional do Trabalho e ao Conselho de Arbitragem do Trabalho**

1. O Secretariado de Apoio ao Conselho Nacional do Trabalho e ao Conselho de Arbitragem do Trabalho abreviadamente designado por SAC, é o órgão de apoio técnico e administrativo ao Conselho Nacional do Trabalho e ao Conselho de Arbitragem do Trabalho, a quem compete:
  - a) Colaborar com o Conselho Nacional do Trabalho nas ações necessárias à promoção do diálogo e concertação entre os parceiros sociais;
  - b) Prestar apoio administrativo e técnico ao Conselho Nacional do Trabalho nomeadamente no que se refere à organização, preparação e documentação das reuniões internas e com os parceiros sociais;
  - c) Prestar apoio administrativo ao Conselho de Arbitragem do Trabalho, nos termos da lei;
  - d) Receber e organizar administrativamente os processos de arbitragem para a resolução de conflitos laborais sempre que os mesmos não sejam resolvidos através dos serviços de mediação e conciliação;
  - e) Apresentar relatório anual de atividades;
  - f) Realizar as demais atividades que lhe forem atribuídas por lei.
2. O SAC é equiparado, para todos os efeitos legais, a Departamento.

#### **Artigo 19º**

##### **Gabinete de Inspeção e Auditoria**

1. O Gabinete de Inspeção e Auditoria, abreviadamente designado por GIA, é o órgão de apoio e de controlo interno

da SEPFOPE responsável pela inspeção, fiscalização e auditoria de todos os órgãos, serviços e organismos da SEPFOPE.

2. O GIA prossegue as seguintes atribuições:

- a) Velar pela boa gestão dos recursos humanos, financeiros e materiais da SEPFOPE;
- b) Avaliar e fiscalizar as atividades de gestão administrativa, financeira e patrimonial com vista à resolução de problemas identificados;
- c) Prevenir e detetar as irregularidades de má administração, gestão e prática de corrupção para promover a eficiência e eficácia no trabalho;
- d) Realizar inspeções, averiguações, inquéritos e auditorias com vista a avaliar o cumprimento das competências e atribuições, normas legais e regulamentares e instruções governamentais aplicáveis à atividade dos órgãos e serviços da SEPFOPE, sem prejuízo das competências próprias de outras entidades do Estado;
- e) Orientar e propor medidas corretivas a procedimentos levados a cabo por quaisquer entidades, órgãos e serviços tutelados ou em relação jurídica com a SEPFOPE;
- f) Apreciar queixas, reclamações, denúncias e participações e realizar ações inspetivas mediante solicitação de outras entidades do Estado em caso de suspeita de violação da legalidade ou de funcionamento irregular ou deficiente;
- g) Cooperar com outros serviços de auditoria, nacional ou internacional, Inspeção-Geral do Estado e Procuradoria-Geral no encaminhamento e investigação de factos ilícitos, incluindo as relativas a queixas e denúncias fundamentadas;
- h) Proceder a investigações de quaisquer indícios de infracção disciplinar ou violações dos deveres gerais e especiais da função pública, propor, de forma fundamentada, a instauração de processos disciplinares e acompanhar a sua tramitação junto da entidade competente;
- i) Instaurar, instruir e elaborar processos administrativos de inquérito e averiguação da sua área de competência;
- j) Apresentar relatório anual de atividades;
- k) Realizar as demais atividades que lhe forem atribuídas por lei.

3. O GIA é chefiado por um Inspetor-Geral, que no exercício das suas funções, é coadjuvado por dois adjuntos, que exercem as funções que neles forem delegadas.

4. O Inspetor-Geral e os adjuntos são equiparados, respetivamente, para efeitos salariais, a Diretor-Geral e Diretor Nacional.

5. O GIA funciona na direta dependência do Secretário de Estado.

**Artigo 20.º**  
**Gabinete de Apoio Jurídico**

1. O Gabinete de Apoio Jurídico, de ora em diante designado por GAJ, é o órgão de apoio e assessoria jurídica da SEPFOPE, a quem compete:

- a) Propor coordenar e redigir projetos ou propostas legislativas na área do trabalho, formação profissional e emprego;
- b) Prestar toda a assistência técnico-jurídica ao Secretário de Estado, às Direções Gerais e às Direções Nacionais;
- c) Emitir parecer jurídico sobre propostas apresentadas por outras entidades nacionais ou estrangeiras;
- d) Apoiar na decisão e formulação de políticas sectoriais garantindo a sua legalidade;
- e) Prestar informação aos funcionários da SEPFOPE sobre a legislação em vigor e alterações legislativas relevantes;
- f) Elaborar os documentos necessários concernentes aos Acordos e Convenções Internacionais na área do Trabalho e elaborar seus respetivos relatórios;
- g) Apresentar relatório anual de atividades;
- h) Realizar as demais atividades que lhe forem atribuídas por lei.

2. O GAJ é equiparado, para todos os efeitos legais, a Departamento.

3. O GAJ funciona na direta dependência do Secretário de Estado.

**SECÇÃO III**  
**SERVIÇOS DESCONCENTRADOS**

**Artigo 21.º**  
**Serviços desconcentrados**

1. No âmbito da organização municipal da SEPFOPE funcionam os seguintes serviços desconcentrados:

- a) A Direção Municipal de Baucau;
- b) A Direção Municipal de Bobonaro;
- c) A Direção Municipal do Oecusse;
- d) A Direção Municipal de Manufahi;
- e) A Direção Municipal de Covalima
- f) A Direção Municipal de Viqueque;

- g) A Direção Municipal de Aileu;
  - h) A Direção Municipal de Ainaro;
  - i) A Direção Municipal de Ermera;
  - j) A Direção Municipal de Lautém;
  - k) A Direção Municipal de Liquiçá;
  - l) A Direção Municipal de Manatuto.
2. As Direções Municipais da SEPFOPE prosseguem as atribuições da SEPFOPE e têm por missão a execução de atividades específicas para a concepção de medidas e de políticas sectoriais, bem como para o acompanhamento e controlo das orientações superiormente definidas.
3. As Direções Municipais são chefiadas por um Diretor Municipal que depende hierárquica e funcionalmente do Diretor Geral de Gestão e Planeamento.

#### **CAPÍTULO IV ÓRGÃOS CONSULTIVOS**

##### **Artigo 22.º Conselho Consultivo**

1. O Conselho Consultivo, abreviadamente designado por CC, é o órgão coletivo de consulta e apoio da SEPFOPE na coordenação e avaliação periódica das atividades da SEPFOPE, a quem compete:
- a) Apoiar na concepção e coordenação de políticas e programas a implementar pela SEPFOPE;
  - b) Pronunciar-se sobre questões gerais relacionados com as atividades da SEPFOPE;
  - c) Discutir e pronunciar-se sobre o plano de atividades, programas de trabalho e orçamento anual da SEPFOPE e os correspondentes relatórios de execução;
  - d) Formular propostas e emitir pareceres sobre questões ligadas à orgânica e funcionamento, regime de pessoal e relações da SEPFOPE com outros órgãos e serviços da Administração Pública;
  - e) Pronunciar-se sobre o balanço periódico das atividades, avaliando os resultados alcançados e propondo novos objetivos e medidas para a melhoria da eficiência dos serviços;
  - f) Promover o intercâmbio de experiências e informações entre todos os órgãos e serviços da SEPFOPE e entre os respetivos dirigentes para a melhoria da coordenação integrada das suas atividades;
  - g) Discutir e pronunciar-se sobre projetos de diplomas legislativos, regulamentos, documentos de caráter técnico ou quaisquer outros provenientes dos seus órgãos e serviços;

h) Realizar as demais atividades que lhe forem atribuídas por lei.

2. O CC tem a seguinte composição:

- a) Secretário de Estado;
- b) Diretores-Gerais;
- c) Diretores Nacionais;
- d) Diretores Municipais;
- e) Chefe do Gabinete de Inspeção e Auditoria;
- f) Chefe do Gabinete de Apoio Jurídico.

3. O Secretário de Estado pode, sempre que se mostrar necessário, convocar outras pessoas ou entidades para participar em reuniões do Conselho Consultivo.

4. O CC reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Secretário de Estado.

5. O CC é regido por regulamento próprio a aprovar pelo MECAE, sob proposta do Secretário de Estado.

##### **Artigo 23.º Conselho Nacional do Trabalho**

O Conselho Nacional do Trabalho é o órgão consultivo de composição tripartida da SEPFOPE que se rege por estatuto próprio.

#### **CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS**

##### **Artigo 24.º Forma de articulação dos serviços**

- 1. Os serviços da SEPFOPE devem funcionar por objetivos formalizados em planos de atividades anuais e plurianuais aprovados pelo MECAE, sob proposta do Secretário de Estado para a Política de Formação Profissional e Emprego
- 2. Os serviços devem colaborar entre si e articular as suas atividades de forma a promover uma atuação unitária e integrada das políticas da SEPFOPE.

##### **Artigo 25.º Legislação complementar**

- 1. Sem prejuízo do disposto no presente diploma, compete ao MECAE, sob proposta do Secretário de Estado para a Política de Formação Profissional e Emprego, aprovar por diploma ministerial próprio a regulamentação da estrutura orgânico-funcional das direções gerais e nacionais, das direções distritais e outros organismos ou serviços equiparados.
- 2. O diploma ministerial mencionado no número anterior deve

ser aprovado dentro de 90 dias após a entrada em vigor do presente diploma.

**Artigo 26.º**  
**Quadro de pessoal**

O quadro de pessoal e o número de quadros de direção e chefia são aprovados por diploma ministerial conjunto do MECAE e da Comissão da Função Pública, sob proposta do Secretário de Estado para a Política de Formação Profissional e Emprego.

**Artigo 27.º**  
**Norma revogatória**

É revogado o Decreto-Lei n.º 3/2008, de 16 de Janeiro.

**Artigo 28.º**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 16 de Junho de 2015

O Primeiro-Ministro,

\_\_\_\_\_  
**Dr. Rui Maria de Araújo**

O Ministro de Estado, Coordenador dos Assuntos Económicos,

\_\_\_\_\_  
**Estanislau Aleixo da Silva**

Promulgado em 10 - 8 - 2015

Publique-se.

O Presidente da República,

\_\_\_\_\_  
**Taur Matan Ruak**

**DECRETO-LEI N.º 28/2015**

**de 19 de Agosto**

**1.ª ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 19/2003, DE 8 DE OUTUBRO (REGULAMENTO DE TARIFAS DOS PORTOS DE TIMOR-LESTE)**

Considerando que o Regulamento de Tarifas dos Portos de Timor-Leste, aprovado pelo Decreto-Lei 19/2003, não prevê a possibilidade de isentar, reduzir ou autorizar o pagamento faseado dos montantes em dívida a título de tarifas portuárias.

Atendendo a que nalgumas situações se justifica que não haja pagamento de taxas portuárias, ou estas possam ser reduzidas ou pagas fraccionadamente, por motivos de interesse publico.

O Governo decreta, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º**  
**Alteração**

O artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 19/2003, de 8 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

**“Artigo 8.º**  
**Interdição do uso dos portos em caso de relaxe**

1. (...).
2. (...).
3. (...).
4. Em situações excepcionais, devidamente fundamentadas, o Ministro da tutela pode autorizar, ouvido o Ministro das Finanças, o pagamento fraccionado ou parcial da dívida, bem como a redução ou a isenção das taxas portuárias previstas no presente diploma.”

**Artigo 2.º**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação no Jornal da República.

Aprovado em Conselho de Ministros em 30 de Junho de 2015.

O Primeiro-Ministro,

\_\_\_\_\_  
**Dr. Rui Maria de Araújo**

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações,

---

**Gastão Francisco de Sousa**

Promulgado em 10 - 8 - 2015

Publique-se.

O Presidente da República,

---

**Taur Matan Ruak**

**DIPLOMA MINISTERIAL N.º 15/2015**

**de 19 de Agosto**

**DETERMINA O REGISTO PROVISÓRIO DO  
TRANSPORTADOR BERLIN-NAKROMA**

Tendo em conta o disposto no documento “Final Delivery & Acceptance Certificate of the Ro Ro Passenger Ferry, Hull NO. M000238, n.º BA/01/10000/II/2007”, firmado entre o MINISTÉRIO DE TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES, como proprietário, representado por INÁCIO FREITAS e PT PAL INDONESIA (PERSERO).

Tendo em conta que actualmente o transportador Berlin-Nakroma encontra-se registado no Registo de Navios da Indonésia, sob o nome Berlin Nakroma, n.º IMO 9335472 e característica de chamar YBYL.

Tendo em conta a Resolução do Governo n.º 19/2008, de 30 de Julho, que determina a alteração de seu nome original para Berlin-Nakroma.

Tendo em conta que é de interesse da República Democrática de Timor-Leste dar cumprimento a legislação marítima internacional de acordo com o estabelecido no artigo 9.º da Constituição da República.

Tendo em conta os termos dos artigos 91 e 94 da Terceira Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (UNCLOS, 1982) que determinam o estabelecimento de um registo nacional de navios e uma relação genuína e efectiva entre as embarcações e sua bandeira.

E considerando a vontade do Governo Timorense de proceder ao registo do transportador Berlin-Nakroma no Registo de Navios de Timor-Leste.

Assim o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações manda, ao abrigo do previsto na alínea b) do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 6/2015 de 11 de Março, publicar o seguinte diploma:

- 1- É criado o registo nacional de navios, sob o nome de Registo de Navios de Timor-Leste.
- 2- Deve registar-se, provisoriamente, o transportador Berlin-Nakroma no Registo de Navios de Timor-Leste.
- 3- O registo provisório do transportador Berlin-Nakroma deve ser realizado em consonância com as normas estabelecidas pela Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e as recomendações da Organização Marítima Internacional (OMI/IMO) e será estabelecido, temporariamente, na Capitania do Porto de Díli.
- 4- O Capitão do Porto de Díli, deverá designar como “Organização Reconhecida” uma sociedade classificadora a fim de proceder a inspecção da embarcação ora em questão e a emissão dos certificados estabelecidos pelas recomendações da Organização Marítima Internacional (OMI/IMO) em nome da Autoridade Marítima de Timor-Leste.
- 5- O Capitão do Porto de Díli, na qualidade de representante da Autoridade Marítima de Timor-Leste, deverá informar e solicitar à Organização Marítima Internacional (OMI/IMO) a emissão do número OMI/IMO de inscrição correspondente.

O Ministro Interino das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

---

**Januário da Costa Pereira**

**Declaração de Rectificação N.º 04/2015**

Por lapso, saiu errada na publicação no Jornal da República Série II n.º 24A de 19 de Junho de 2015 sobre a Deliberação N.º 01 da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse;

**Onde se lê:** “ Na página 8071 da Série II N.º 24A de 19 de Junho de 2015”,

**deve ler-se** “ Na página 8177 da Série I N.º 31 de 19 de Agosto”.

Assim republicamos a Deliberação N.º 01 da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse.

Subscreve-me com os melhores cumprimentos e protestos de elevada consideração.

Dili, 18 de Agosto de 2015

**Jaime F.M.C. Correia**

Diretor

**REPUBLICAÇÃO**

**DELIBERAÇÃO DA AUTORIDADE N.º 1/2015**

**de 11 de Janeiro**

Tendo sido proposto pelo Conselho de Administração do Fundo Especial de Desenvolvimento da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno (FED), conforme consta da sua Ata n.º1/2015, de 11 de Janeiro, a constituição do capital do FED, nos termos artigo 6º, do Decreto Lei n.º 1/2015, de 14 de Janeiro.

Tendo a proposta de constituição do capital inicial sido no valor de 10.000.000,00 USD (dez milhões de dólares americanos).

A Autoridade, tendo verificado a suficiência desse valor como capital constitutivo do FED e o seu cabimento no Orçamento Anual de 2015, uma vez que essa deve ser a sua proveniência, conforme previsto no artigo 6º do Decreto Lei n.º 1/2015, de 14 de Janeiro, delibera:

1. Aprovar que o capital constitutivo do FED seja no valor de 10.000.000,00 USD (dez milhões de dólares americanos), provenientes do Orçamento Anual de 2015 da Região.
2. Determinar a transferência dos fundos correspondentes ao valor do capital constitutivo fixada no número anterior, para conta oficial do Fundo Especial de Desenvolvimento

da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, a ser aberta nos termos prescritos pelo artigo 14º do Decreto Decreto Leinº 1/2015, de 14 de Janeiro.

Publique-se.

PanteMacassar, aos 11 de Janeiro de 2015

O Presidente da Autoridade

**Dr. Mari Bin Amude Alkatiri**

**DELIBERAÇÃO DA AUTORIDADE N.º 2, de 24 de 2015**

**(Procedimentos para a compra de avião)**

A Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno e Ataúro constatou que há necessidade urgente de adquirir um avião de passageiros para assegurar a ligação aérea de PanteMacassar – Díli – Ataúro e outros destinos em Timor-Leste e internacionais, de alcance regional, uma vez que o tráfego aéreo cresce, já com interesse comercial, revelando um potencial de maior crescimento à medida que se ampliam as atividades de desenvolvimento da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno (RAEOA) e da Zona Especial de Economia Social de Mercado de Oé-Cusse e Ataúro (ZEESM).

Na pesquisa técnica do tipo de avião, cujas especificações se ajustassem às características da atividade aérea pretendida, e identificação de potenciais fornecedores do tipo de avião, a Autoridade veio a constatar, como é natural, que a oferta do tipo de aparelho é limitada e que era rara a oportunidade que surgiu de adquirir um avião com um tempo de produção que permitisse satisfazer o pretendido e assegurar o início da exploração das rotas aéreas pretendidas ainda em 2015, ao serviço de Oé-Cusse Ambeno e Ataúro, prioritariamente, e estendendo-se ao conjunto do País.

Ainda assim, a Autoridade considera necessário que no caso se obtenham cotações, de modo a poder aferir a melhor relação qualidade-custo e oportunidade, conforme resulta dos artigos 2º, n.º 2, 3º, n.º 1, b), 6º e 8º do Decreto-Lei N.º 28/2014, de 24 de Setembro, que estabelece o regime especial de aprovisionamento para a Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno.

Pelo que, ao abrigo do artigo 2º do Decreto-Lei N.º 28/2014, de 24 de Setembro, em face do valor estimado para a compra

pretendida, e da competência de deliberar sobre a aquisição de bens, nos termos definidos pelo artigo 19º, nº 1, alínea h) do Decreto-Lei Nº 28/2014, de 24 de Setembro, a Autoridade delibera o seguinte:

1. Autorizar a compra de um avião do tipo a especificar nos pedidos de cotações, cujo preço de compra não deverá exceder os USD 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil dólares americanos).
2. Ao Presidente da Autoridade caberá liderar o processo de compra do avião pretendido, bem como propor a adjudicação da compra pretendida, nos termos legais.
3. A Autoridade irá deliberar sobre a proposta de adjudicação, com a urgência requerida pelo caso objeto da presente Deliberação.

Publique-se.

PanteMacassar, aos 24 de Julho de 2015

O Presidente da Autoridade

---

**Dr. Mari Bim Amude Alkatiri**

### **DELIBERAÇÃO DA AUTORIDADE Nº 3, de 24 de 2015**

#### **(Adjudicação de compra de avião)**

Tendo a Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno e Ataúro apreciado a proposta de compra de avião, apresentada pelo Presidente da Autoridade, nos termos previstos pela Deliberação da Autoridade Nº 3, de 24 de Julho de 2015 e da legislação aplicável,

ao abrigo do artigo 2º, nº 2, do Decreto-Lei Nº 28/2014, de 24 de Setembro, e dos artigos 19º, nº 1, alínea h) e 24º, nº 1, alínea p), do Decreto-Lei Nº 28/2014, de 24 de Setembro, a Autoridade delibera o seguinte:

1. Adjudicar a compra do avião de tipo TWIN OTTER SERIES 400, com as características de registo de fabrico seguintes: DHC-6-400 MSN 906, com dois motores da série PT 6A-34, com os números respetivamente PCE – RB 0814 e PCE – RB 0814.
2. O avião cujas referências constam do número anterior e da

documentação de compra, encontra-se em fase adiantada de fabrico, pertencendo à sociedade produtora com a denominação dDHC6, TwinSix LLC e sede no Estado de Delaware, Canadá.

3. A adjudicação a concretizar através de contrato de compra e venda com a sociedade produtora e vendedora, mencionada no número anterior, é pelo valor de USD 7.224.770,00 (sete milhões e duzentos e vinte e quatro mil setecentos e setenta dólares americanos).
4. Ao Presidente da Autoridade caberá negociar, no quadro do previamente aprovado, bem como, conforme previsto no artigo nº 1, alínea p), do Decreto-Lei Nº 28/2014, de 24 de Setembro, celebrar o contrato de compra e venda do avião identificado na presente Deliberação, assegurar a execução do contrato, decidir da escolha do país de registo da aeronavee garantir o seu voo de destino, em Timor-Leste.

Publique-se.

PanteMacassar, aos 24 de Julho de 2015

O Presidente da Autoridade

---

**Dr. Mari Bim Amude Alkatiri**

### **DELIBERAÇÃO DA AUTORIDADE Nº 4/2015**

#### **de 24 de Julho**

Tendo sido proposto pelo Conselho de Administração do Fundo Especial de Desenvolvimento da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno (FED), conforme consta da sua Ata nº2/2015, de 24 de Julho, o aumento do capital do FED, conforme previsto no artigo 6º, do Decreto-Lei nº 1/2015, de 14 de Janeiro.

Tendo a proposta de aumento do capital inicial sido no valor de 10.000.000,00 USD (dez milhões de dólares americanos), com fundamento na necessidade de realização de investimentos em projetos de parcerias público-privadas, de desenvolvimento rural e comunitário e de construção de complexos residenciais.

A Autoridade, após analisar a referida proposta, verificando que a mesma se destina à prossecução dos objetivos do FED e o valor de capitalização corresponde às necessidades dos

projetos cuja realização se pretende assegurar, bem como o cabimento do valor proposto no Orçamento Anual de 2015, uma vez que essa deve ser a sua proveniência, conforme previsto no artigo 6º do Decreto-Lei nº 1/2015, de 14 de Janeiro, delibera:

1. Aprovar um aumento do capital do FED no valor de 10.000.000,00 USD (dez milhões de dólares americanos), provenientes do Orçamento Anual de 2015 da Região.
2. Determinar a transferência dos fundos correspondentes ao valor fixado no número anterior para conta oficial do Fundo Especial de Desenvolvimento da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno.

Publique-se.

PanteMacassar, aos 24 de Julho de 2015

O Presidente da Autoridade

**Dr. Mari Bim Amude Alkatiri**

#### **DELIBERAÇÃO DA AUTORIDADE Nº 5/2015**

**de 31 de Julho**

Tendo a Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno concluído que a extrema carência de residências tem afetado negativamente a fixação, permanência e estadia por períodos mais prolongados em Oe-Cusse Ambeno, não só de dirigentes, funcionários, gestores e técnicos, mas também de investidores nacionais e estrangeiros e que a participação continuada destas pessoas no desenvolvimento da Região como Zona Especial de Economia Social de Mercado (ZEESM) é fundamental, considerou necessária a elaboração de projetos de construção de complexos residenciais para arrendamento, com opção de compra ou para venda, enquanto impulso inicial para a formação de um mercado imobiliário moderno e comercial; e que a falta de infraestruturas é um constrangimento sério que precisa de começar a ser vencido para o arranque e progresso das atividades económicas na ZEESM de Oé-Cusse e Ataúro;

Assim sendo, a Autoridade considera premente realizar nas modalidades de investimento público e de investimento público-privado de complexos residenciais e de zonas industriais e comerciais, no sentido da criação de

infraestruturas, uma das atribuições da Região, segundo o artigo 4º, alínea b, do Decreto-Lei nº 5/2015, de 22 de Janeiro, para atrair à residência permanente na Região de agentes administrativos e económicos que, em razão das suas funções, necessitem de nela residir, bem como promover investimentos em projetos prioritários.

Pelo que, para constar do programa de investimento público regional, conforme competência definida no artigo 19º, do Decreto-Lei nº 5/2015, de 22 de Janeiro, a Autoridade delibera:

1. A elaboração de projetos de construção de complexos residenciais para arrendamento com opção de compra dos imóveis de habitação que deles sejam parte ou fração autónoma, a serem implantados em áreas previamente identificadas, que a Autoridade aprovará com esse fim, tendo desde já identificado os primeiros locais de execução de projetos;
2. Os imóveis para habitação destinam-se a arrendamento com opção de compra por residentes em Oe-Cusse, que necessitem de residência para o exercício das funções que lhes sejam conferidas, nomeadamente titulares de cargos de direção e chefia da administração pública, bem como técnicos e gestores nacionais e estrangeiros ao serviço de entidades públicas e a comunidade residente habitualmente em Oé-Cusse Ambeno, como forma de contribuir para melhorar as suas condições de vida;
3. Por deliberação da Autoridade poderão ser também deferidos pedidos de agentes do Estado prestando serviço nas estruturas nacionais que reconhecidamente tenham contribuído para a instalação e o desenvolvimento da RAEOA e das ZEESM TL e que pretendam ter uma residência em Oé-Cusse Ambeno;
4. Também, Alocar parte dos imóveis para residência em regime de arrendamento e com opção de compra ou compra por investidores nacionais que tenham residido em Oé-Cusse menos cinco anos, e estrangeiros, desde que tenham feito investimento na Zona Especial de Economia Social de Mercado em Oe-Cusse no mínimo de 500.000,00 USD (quinhentos mil), e de 2.000.000,00 USD (dois milhões de dólares americanos), respectivamente.
5. A definição de áreas e construção de infraestruturas para atividades agrícolas, industriais, comerciais e de turismo para serem concessionadas, usadas em parcerias público-privadas, arrendadas ou alienadas a investidores nacionais e estrangeiros, sempre no estrito cumprimento da Constituição da RDTL e das Leis e regulamentos;
6. O exercício da opção de compra dos imóveis pelos arrendatários e investidores dependerá do número mínimo de anos como arrendatários, a ser definido por regulamento próprio, e só poderá o beneficiário transferir aquele direito a cidadãos nacionais ou estrangeiros que reúnam as mesmas condições e preencham os mesmos critérios do transferente, os quais se encontram acima enunciados;
7. Aos agentes do Estado em serviço na RAEOA ou na ZEESM em Oe-Cusse aplicar-se-ão regras próprias de arrendamento

e de exercício da opção de compra, a serem definidas por regulamento a ser aprovado pela Autoridade da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno;

8. A Autoridade aprovará oportunamente os regulamentos relativos às demais matérias da presente Deliberação, bem como os projetos de construção e os contratos modelo a serem aplicados no arrendamento, na gestão por concessão e / ou na compra dos imóveis, de acordo com o fim a que se destinem;
9. O primeiro projeto aprovado hoje na presente Deliberação, para início de construção, é o do Parque Residencial de Fulolo, também conhecido por Maubara composto por três moradias independentes e dez moradias geminadas e demais áreas comuns a serem oportunamente incluídas.

Publique-se.

Pante Macassar, aos 31 de Julho de 2015

O Presidente da Autoridade

**Dr. Mari Bim Amude Alkatiri**

## **DELIBERAÇÃO DA AUTORIDADE Nº 6/2015**

**de 31 de Julho**

A Autoridade da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno está ciente de que há uma premente necessidade de melhorar os serviços de saúde pública que são prestados na Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno (RAEOA), através tanto de infraestruturas, equipamento e medicamentos, bem como de qualificação, recrutamento e devido enquadramento dos recursos humanos desse sector, da responsabilidade da Região.

As Comemorações dos 500 Anos, previstas para o dia 28 de Novembro do corrente ano, cujas realizações decorrerão sobretudo em Porto Mahatan e Lifau - Pante Makassar, irão trazer a estas áreas pessoas das várias partes de Timor-Leste, incluído das zonas do interior de Oé-Cusse Ambeno, bem como do exterior do País, para participar no evento referido, tornando urgente que se introduzam medidas de efetiva melhoria dos serviços de saúde pública regional.

Este evento constitui assim uma ocasião oportuna para adoptar ações que, podendo satisfazer no imediato as necessidades de saúde pública, sirvam também para criar capacidades para uma estratégia de melhoria efetiva da prestação dos serviços de saúde pública, tendo em vista contribuir para o bem estar dos cidadãos que recorram a esses serviços, nomeadamente os que se encontram em Oé-Cusse Ambeno e Ataúro, enquanto áreas geográficas que são parte da Zona Especial de Economia Social de Mercado (ZEESM)..

Assim, é urgente estabelecer uma clínica modular de última referência de carácter polivalente, em Pante Makassar, e uma Farmácia que sejam dotadas de uma equipe de profissionais qualificados, diferenciados, experientes e fortemente motivados; disponham de equipamentos de alta qualidade e eficientes; seja aprovada continuamente dos medicamentos necessários; tenha capacidade da sua conservação e armanejamento; implemente sistemas de administração e garantia de qualidade que assegurem os mais elevados padrões de qualidade de prestação de serviços de saúde aos cidadãos que recorram a tais serviços.

Pelo que, sendo o desenvolvimento da saúde pública, incluindo instalações hospitalares e clínicas de referência, um dos objetivos da RAEOA, segundo o definido na alínea iii), d) do nº 2 do artigo 5º, da Lei nº 8/2014, de 18 de Junho, e cabendo à Autoridade da Região deliberar sobre a sua administração e a criação dos serviços públicos respetivos, conforme dispõem as alíneas m) e s) do Decreto-Lei nº 5/2015, de 22 de Janeiro, a Autoridade delibera:

1. Criar uma clínica de referência, do tipo polivalente, com farmácia e armazém modular associados, para a prestação de serviços de saúde, com sede em Pante Makassar.
2. Dotar a referida clínica de referência com uma equipa diferenciada de profissionais com a qualidade requerida para a prestação dos serviços de saúde projetados.
3. Aprovar o projeto de implementação da clínica de referência, que lhe foi submetido, para o período de Agosto a Dezembro de 2015, no valor de 3.318,600 USD (três milhões, trezentos e dezoito mil e seiscentos dólares americanos).
4. Aprovar a instalação e a construção da Clínica e da Farmácia e a preparação e formação técnica de agentes para operar o equipamento fornecido e acompanhado de respectiva licença de “software” e manuais técnicos no valor total de 346.400,00 (trezentos e quarenta e seis mil e quatrocentos dólares americanos).
5. Aprovar a aquisição de equipamento clínicos e mobiliários diversos para a Clínica Modular e a Farmácia no valor de 1.090.830,00 (um milhão noventa mil e oitocentos e trinta dólares americanos).
6. Em face do valor limite estabelecido no número 3, 4, e 5 anteriores, cabe ao Presidente da Autoridade autorizar os procedimentos de aprovisionamento e aprovar a

adjudicação do projeto de implementação da clínica de referência aprovado, atendendo ao critério de melhor qualidade-custo e à urgência quanto ao início do seu funcionamento.

Publique-se.

Pante Macassar, aos 31 de Julho de 2015

O Presidente da Autoridade

---

**Dr. Mari Bim Amude Alkatiri**